



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.004463/00-31
Recurso nº 151.269 Voluntário
Acórdão nº 3806-00.012 – 6ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ ROBERTO BUENO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1995

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. TRANSPORTE DE CARGAS.

São tributáveis, na Declaração de Ajuste Anual, 40% (quarenta por cento) dos rendimentos percebidos pela prestação de serviços de transporte de cargas. A descaracterização pela autoridade fiscal dessa forma de tributação favorecida só há que ser feita com fulcro em elementos sólidos capazes de demonstrar não ser esta a atividade desenvolvida pelo autuado.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para reduzir a base de cálculo do lançamento para 40%, equivalente a 2.427,93 UFIR.

Francisco Assis de Oliveira Júnior
Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF (Sucessora da 6ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF)

Valéria Pestana Marques - Relatora

Participaram do julgamento, os Conselheiros: Valéria Pestana Marques, Ana Paula Locoselli Erichesen, Carlos Nogueira Nicácio e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente).

FORMALIZADO EM:

03 DEZ 2010

Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fl. 42:

Luiz Roberto Bueno, acima qualificado, foi autuado a recolher o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) no total do crédito tributário de R\$ 43.823,37, aí incluídos imposto de renda, multa de ofício de 75% e juros de mora, tendo em vista a omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas no ano-calendário de 1994, conforme fundamentação legal constante do auto de infração e demonstrativos de fls. 13-18.

2 Intimado em 13/12/2000 (AR, fls. 21), apresentou impugnação em 11/01/2001 (fls. 22-23), alegando em síntese, que os rendimentos recebidos foram mesmo aqueles lançados, exceto os da empresa Embu S/A Engenharia e Comércio, que por lapso não foi declarado; contudo é transportador autônomo de carga e os rendimentos tributáveis correspondem a 40% do total percebido, conforme declarou, exceto quanto à empresa Embu. Afinal, requereu o cancelamento do auto de infração, emitindo-se outro auto apenas para a cobrança de 40% dos rendimentos da empresa Embu. Juntou documentos (fls. 24-38).

3. É o relatório.

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fl. 42, foi o lançamento questionado considerado procedente, por unanimidade de votos, consoante excertos do voto condutor a seguir transcritos:

O impugnante ofereceu à tributação apenas 40% dos rendimentos auferidos em 1994, exceto os da empresa Embu que omitiu total e involuntariamente, alegando que é transportador autônomo de carga, fazendo jus à tributação reduzida, nos termos da legislação de regência, ...

Contudo não obstante suas alegações, o impugnante não trouxe nenhum documento que embasasse suas alegações. Sequer declarações da empresas para quem prestou serviços, recibos emitidos etc., constado apenas da primeira página de sua declaração: motorista transp. ... Assim à míngua de elementos seguros de prova de que percebeu os rendimentos como transportador autônomo de carga, não há como deferir seu pedido.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 07/02/2006, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 45.

À vista disso foi protocolizado, em 08/03/2006, recurso voluntário dirigido a este Colegiado, fls. 46/49, no qual o pólo passivo questiona a exação procedida.

Na peça recursal, a seguir apresentada em apertada síntese, é de plano noticiada a apresentação de *"Relação de Bens e Direitos para Arrolamento"*.

A seguir, o contribuinte ratifica as teses apresentadas em sua peça impugnatória, argumentando ainda que sempre apresentou, e continua a apresentar, suas declarações de rendas na forma em que foi confeccionada a declaração auditada, sem nunca ter sido questionado acerca da veracidade de sua atividade profissional: transportador autônomo de cargas.

Aduz, também, que os informes utilizados para elaboração da declaração em tela são todos de empresas que têm como atividade o transporte de cargas, portanto, tomadoras de seus serviços.

Discorda, ainda, da assertiva da autoridade julgadora de 1º grau de que existem *"inúmeras divergências"* na declaração revisada, pois aquilo que é considerado como sendo *"valores baixos e altos, sem nenhum critério"*, nada mais representa do que a *"variabilidade decorrente da atividade"*.

Reafirmando ter preenchido a declaração em tela de acordo com o orientado pelo manual expedido para tanto pela Receita Federal para seu tipo de atividade, requer o provimento do presente recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora.

O recurso de fls. 46/49 é tempestivo, mediante o "Termo de Ciência" de fl. 45 e o carimbo de recepção aposto à fl. 46. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

De plano, cumpre registrar o descabimento da análise de qualquer premissa vinculando o direito dos contribuintes de interpor recurso voluntário a este Colegiado à obrigatoriedade do arrolamento de bens em valor equivalente a 30% (trinta por cento) do montante em lide, por constituir tema totalmente superado de acordo com decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.976, de 2007, acolhida pela então Secretaria da Receita Federal por meio do Ato Declaratório Interpretativo nº 9, também de 2007.

Não há preliminar a ser apreciada.

Em assim sendo, passo à análise das razões de mérito e ao exame dos documentos trazidos à colação pelo autuado.

Pode-se extrair do conjunto da legislação de regência sobre a matéria em exame que constitui rendimento bruto tributável todo o produto do capital, do trabalho ou da

combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, bem como a renda presumida, no caso de sinais exteriores de riqueza.

Destarte, a Fiscalização a partir do simples cruzamento das informações prestadas pelas fontes pagadoras do autuado à Receita Federal mediante a DIRF – Declaração do Imposto Retido na Fonte - com os valores declarados pelo contribuinte, repise-se tudo relativamente ao ano-calendário 1994, procedeu à exigência contestada.

Em sede de recurso, reafirma o contribuinte ter oferecido à tributação 40% de seus rendimentos brutos por decorrentes do transporte de cargas, com exceção dos valores percebidos da EMBU S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO, os quais tendo a mesma natureza dos demais não foram declarados por descuido ou esquecimento.

A autoridade tributária, ao inverso, não considerou até agora a atividade alegada pelo contribuinte como fonte de seus rendimentos – o transporte de cargas – como efetivamente demonstrada, tomando então como tributáveis 100% de todos os valores informados em DIRF.

A atividade de transportador de cargas realmente possui um regime de tributação favorecido, a saber:

Lei 7.713 de 1988:

"Art 9º. São tributáveis os rendimentos provenientes de prestação de serviços de transporte, em veículo próprio ou locado, inclusive mediante arrendamento mercantil, ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária, nos seguintes percentuais:

I – quarenta por cento do rendimento total decorrente do transporte de carga;

II – (.) "(grifos não originais).

Por outro lado, a tabela mensal para retenção do IR, vigente para o ano calendário de 1994 seria:

VALORES EM UFIR

BASE DE CÁLCULO	PARCELA A DEDUZIR DA BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA %
Até 1000	-	isento
Acima de 1.000 até 1.950	1.000	15
Acima de 1.950 até 18.000	1.415	26,6
Acima de 18.000	5.395	35

Compulsando-se os autos é de se observar, por exemplo, que o extrato da DIRF de fl. 07, correspondente aos rendimentos recebidos pelo pólo passivo da empresa EMBU S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO, CNPJ 61.322.538/003-60, aponta, no ano em

questão, descontos de IRRF, conforme a tabela retro, calculados sobre 100% (cem por cento) dos rendimentos declarados como tributáveis.

De outra feita, a tela relativa à DIRF enviada à Receita Federal pela empresa CONSTROEM, CNPJ 72.294.374/001-78, fl. 09, permite verificar o IRRF mensal incidiu sempre sobre 40% (quarenta por cento) dos rendimentos brutos declarados como tributáveis.

Da mesma forma, o extrato da DIRF da empresa COMERCIAL CARPAM LTDA., CNPJ 71796866/0001-62, fl. 10, só traria certos rendimentos mensais como isentos ou com a retenção de tão baixo valor, se aplicado o percentual de 40% (quarenta por cento) sobre as quantias informadas como pagas ao ora recorrente no ano de 1994.

Concomitantemente, cumpre observar que o pólo passivo durante o ano-calendário em tela vendeu um SEMI-REBOQUE BASCULANTE, sobre o que foi calculado e presumidamente pago o imposto relativo ao ganho de capital apurado, respectivamente, consoante os elementos de fls. 29 e 36.

Consta, ainda, na declaração de bens referente ao exercício financeiro de 1995 a aquisição de um novo SEMI-REBOQUE BASCULANTE pelo peticionário no ano de 1994.

Tais fatos apontam no sentido de ser realmente possível que fosse à época o ora recorrente um de transportador autônomo de cargas.

E tendo sido a exação em comento constituída por omissão de rendimentos por simples cruzamento eletrônico de informações, deveriam ter sido procedidas diligências e feitas às demais verificações cabíveis pelo Fisco quando do primeiro desencontro entre o lançado e o alegado pelo contribuinte.

Só assim poder-se-ia chegar à verdade material dos fatos, como vige para o processo administrativo tributário.

Mas isso não foi feito e não o é mais cabível, haja vista que se tratando de fatos ocorridos há mais ou menos 15 (quinze) anos estão desde muito abrangidos pela decadência.

Em assim sendo, considero que não pode o interessado ser prejudicado pela falta de adoção de certos procedimentos pela autoridade fiscal, os quais estavam ao seu alcance e se mostravam necessários, já que as divergências entre as duas posições – do Fisco e do contribuinte – estão presentes desde o início.

Não posso, no entanto, desconsiderar que o litigante reconhece formalmente a omissão de 40% dos rendimentos lhe pagos pela EMBU S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO, CNPJ 61.322.538/003-60, no total de 6.069,84 UFIR,

Há, pois, que ser mantida como infração tributária tão-somente a quantia hoje correspondente a 2.427,93 UFIR (40% de 6.069,84 UFIR).



Voto, assim, por dar provimento parcial ao recurso interposto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Valéria Pestana Marques'.

Valéria Pestana Marques



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13884.004463/00-31

Recurso nº : 151.269

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 3806-00.012.

Brasília/DF, 03/12/2010.

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional